

Não é o original
Visto pela Câmara
de Projetos de Lei
original autêntica
está na pasta
de 2001
NÃO É ESTE



A APROVADA
PELA
CÂMARA

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 230/01
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001**

**Introduz alterações à Lei nº
123/97, de 31 de dezembro de
1997, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS, DO ESTADO DE
SERGIPE:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono o seguinte Projeto Lei Complementar**

**Art. 1 – Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a
seguir enumerados e constantes da Lei nº 123/97 de 31 de dezembro de 1997.**

**Art. 61 – Fica criada a Unidade Fiscal Municipal UFM, que servirá de
base para as fixações de importâncias correspondentes e Tributos, Multas e
Receitas diversas, presente na Legislação Tributária.**

**§1º - A Unidade Fiscal Municipal, será indicada pela sigla UFM, em
substituição a UVF – Unidade de Valor Fiscal.**

**§2º - A Unidade Fiscal Municipal – UFM, ora instituída, tem seu valor
inicial fixado em R\$ 1,00 (um real) que vigorará a partir de 1º de janeiro de
2002.**

**§3º - Ficam convertidos em moeda corrente, todos os valores em UFM
expressos neste Código Tributário.**

**Art. 62 – A partir do exercício de 2002, a atualização monetária dos
valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente, em 31 de**

dezembro, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo especial, IPCA E, para aplicação no ano subsequente.

Parágrafo único – Em caso de extinção do IPCAE a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou em não havendo substituto, por índice instituído em Lei Federal.

Art. 97 - -----

§1º - Os serviços incluídos nos itens constantes na Lista de Serviços conforme **Tabela I**, anexa, ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuado os casos nela previstos.

Art. 102 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, será calculado de acordo com os valores fixados na Tabela II anexa.

Art. 106 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 89, 90, 91 e 92 da Lista Constante da Tabela I, anexa a esta Lei forem prestadas por sociedades profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 105 e em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos Termos da Lei aplicável.

Art. 146 - O Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as alíquotas constantes da Tabela IV, anexa.

Art. 150 – O Poder Executivo Municipal expedirá ato administrativo criando a Comissão de Avaliação de Imóveis que apresentará e revisará periodicamente a Planta de Valores Genéricos e a tabela ficando a sua vigência condicionada a aprovação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 172 – As alíquotas do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”, a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis – ITBI, serão aplicadas sobre a base de cálculos, conforme Tabela III, em anexo.

Art. 184 - As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas V, VI, VII, VIII, IX, anexa a presente Lei.

Art. 2º - Acrescenta o Livro IV á Lei 123/97 de 31 de dezembro de 1997, que tem a seguinte redação:

LIVRO IV
DAS RECEITAS DIVERSAS

TÍTULO I

RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 268 – Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

- I – receita patrimonial;
- II – receita industrial;
- III – transferências correntes da união e do Estado;
- IV – receitas de capital;

Parágrafo único – a receita patrimonial será lançada e arrecadada pelo uso de bens de natureza especial e de uso comum em área de domínio público municipal.

Art. 269 – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único – A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 271 – A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 272 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apura-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de prestação, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 273 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art. 274 – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 275 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento, instalação, permanência ou suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte de fornecimento da instalação, permanência ou suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos usuários, concessionários, permissionários ou utilizatários.

Art. 276 – Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos do Sistema Tributário Municipal.

Disposições Transitórias Finais

Art. 277 – As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliários de Contribuintes que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município de Simão Dias, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do tributo.

Art. 278 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução deste Código.

Art. 279 – As tabelas anexas passam a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente os artigos: 61 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 62 e parágrafo único, o parágrafo 1º do artigo 97, artigos 102, 106, 146, 150, 172, 184, 268, 269 e 270 da Lei 123/97 de 31 de dezembro de 1997.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porem seus efeitos vigoram a partir de 01 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito de Simão Dias, 28 de dezembro de 2001.

José Matos Valadares
Prefeito Municipal

LIVRO II

Dos Tributos

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 86 – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 87 – A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação sendo irrelevante para qualificá-la.

I – A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 88 – Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Competência Tributária

Art. 89 – O município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e as da sua lei orgânica deste

código, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 90 – A competência tributaria é idelegavel, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matérias tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito publico a outra, nos termos da constituição.

&1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito publico que a conferir.

&2º - Atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa juridica de direto publico que a tenha conferido.

&3º - Não constitui delegação o cometimento a pessoa de direito privado, do encargo da função e arrecadar tributos.

CAPITULO III

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 91 – Sem prejuízos de outras garantias seguradas ao contribuinte é vedada ao município de Simão Dias.

I – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da dominação jurídico dos rendimentos, títulos ou diretos;

III – Cobrar tributos

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou.

IV – Utilizar Tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bem por meios de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI – Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

§ 2º - a partir do exercício de 2002, a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizado em 31 de dezembro, anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA- E medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

Art.6º - Pessoas não inscritas no Cadastro de Contribuintes, que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado.

Art.7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art.8º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos tributários vigoram a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o **TÍTULO II do LIVRO SEGUNDO e o LIVRO TERCEIRO da Lei nº 123/97, de 31 de dezembro de 1997.**

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simão Dias, 28 de dezembro de 2001

José Matos Valadares
Prefeito Municipal

de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

&1º - A vedação do inciso VI a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às das decorrentes.

&2º - As vedações do inciso VI a e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas rígidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestações ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do bem imóvel.

&3º - As vedações expressas no inciso VI b e c compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer anistia de remissão que envolva matéria tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 92 – Considera-se unidades condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei.

Art. 93 – A unidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio de serviço.

Art. 94 – Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I – Não distribui, direta ou indiretamente qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – Aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – Mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar exatidão.

Art. 95 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter, livros fiscais e emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único – O disposto neste artigo abrange, também, a prática de ato, previsto em lei assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.121 - São impostos de competência do Município de Simão Dias:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- II – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III – Imposto Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis – ITBI.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Inscrição no Cadastro de Atividades

Art. 128 – A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§1º - Profissional autônomo é todo aquele que executa prestação de serviços em caráter pessoal.

§2º - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, Tabela I desta Lei.

Art. 122 – Não se consideram como de caráter pessoal à prestação de serviços:

- I – por sociedades de fato e por firmas individuais;
- II – por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

Art. 123 – A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

SEÇÃO II

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 124 – O imposto serviços de qualquer natureza tem como fato gerador à prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, tabela I, anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 125 – Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

- I – o do estabelecimento do prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 126 – A incidência do imposto independente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- IV – do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 127 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único – Não são considerados como contribuintes os:

- I – que prestem serviços em relação de emprego;
- II – trabalhadores avulsos;

III – diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 128 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de numeração do próprio trabalho.

§2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 89, 90, 91 e 92 da Lista Constante da Tabela I, forem prestadas por sociedades profissionais, o imposto será devido pela sociedade em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos Termos da Lei aplicável.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – a utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV – o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2 deste artigo.

§4º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§5º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da tabela I, anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I – Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§6º - A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

Art. 129 – Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§1º - Constituem parte integrante de preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônibus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§2º - Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 130 – A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

Art. 131 – O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas e valores fixados na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 132 – Na hipótese de serviços prestados por empresa, a que se refere à Lista de Serviços, tabela I, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com a alíquota da Tabela II.

Parágrafo único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita especificar as várias atividades.

Art. 133 – O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Art. 134 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I – o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II – ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis à apuração do preço;

IV – sejam omissos ou não merecem fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de nota fiscal.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 135 – O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

§3º - As declarações serão entregues na Secretaria Municipal de Finanças ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

SEÇÃO V

Pagamento

Art. 136 – O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 137 – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 138 – São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas;
- b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) os condomínios residenciais ou comerciais;

e) as associações com ou sem fins lucrativos, qualquer finalidade.

II – em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

- a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
- b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal.

III – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

IV – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;

§1º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhe-los no prazo fixado no calendário fiscal.

§2º - Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III e IV, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a duas vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFM, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 139 – Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I – do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral.
- II – do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III – da emissão da fatura ou do título de crédito.

SEÇÃO VI

Documentário Fiscal

Art. 140 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrito fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 141 – Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços.

Parágrafo único – É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 142 – Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 143 – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§2º - A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§3º - Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 144 – Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 145 – Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 146 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 1 (um) UFM – Unidade Fiscal Municipal, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, quando a operação não estiver sujeita ao imposto;

II – no valor de 10 (dez) UFM'S – Unidades Fiscais Municipais, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III – no valor de 10 (dez) UFM'S – Unidade Fiscais Municipais, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador de serviço;

IV – no valor de 20% (vinte por cento) do tributo:

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;

b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo.

V – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo.

VI – no valor de 10 (dez) UFM'S – Unidades Fiscais Municipais, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VII – no valor de 20 (vinte) UFM'S – Unidades Fiscais Municipais:

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de 100 (cem) UFM'S – Unidades Fiscais Municipais:

a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) o embaraço à ação fiscal;

c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade.

IX – no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§1º - Na reincidência de infração decorrente, de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§2º - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

SEÇÃO VIII

Isenções

Art. 147 – São isentos do imposto:

- I – *atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;*
- II – *clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;*
- III – *em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais.*

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão Inter vivos, a qualquer título Por ato oneroso de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Fato Gerador e Não Incidência

Art. 148 – O imposto sobre a transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 149 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, *decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.*

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data d aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5º - O disposto no §1º deste artigo não se aplica a transmissões de bens ou direitos quando realizados em conjunto com a tonalidade do patrimônio da pessoa alienante.

SEÇÃO II

Base de Cálculo, Avaliação e Aliquotas

Art. 150 – A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, os valores venais dos bens ou direito

transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importantes o momento destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutável ;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidas à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII- nas cessões “intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial.

Art. 151 – O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§2º - As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II – custos de construção e reconstrução;
- III – zona em que se situe o imóvel;
- IV – outros critérios técnicos.

Art. 152 – Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I – 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II – 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor não financiado, a alíquota será de 3% (três por cento).

SEÇÃO III

Contribuintes e Responsáveis

Art. 153 – São contribuintes do imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 154 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;

III – os tabeliões, escrivões, e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 155 – O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 156 – O imposto será pago:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 157 – O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declara a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III – quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

Art. 158 – São infração as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – 100% (cem por cento) do tributo:

a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II – 50% (cinquenta por cento) do tributo quando ocorrer infração diversa das tipificadas no início anterior.

SEÇÃO VI

Outras Disposições

Art. 159 – Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos *translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a Isenção, conforme o disposto em Regulamento.*

Parágrafo único – Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 160 – Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoais imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 161 – São obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. – 162 – A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, *de forma excludente, na seguinte ordem:*

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de *unidade imobiliária pertencente a espólio, massa liquidante ou sucessora*;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados ou Município;

VI – *de ofício, pela autoridade administrativa tributária.*

§1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando às áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de *situação e localização, o título de propriedade domínio ou posse e outros elemento julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo, devendo a referida inscrição ser concedida após previa autorização da Autoridade Fiscal da Secretaria de Planejamento e Finanças, indicado.*

§2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características fiscais e ao uso serão comunicados à autoridade *administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.*

§3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§4º - *A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a legislação em vigor após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.*

§5º - *A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implica na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do que se fundamentou.*

§6º - *Toda vez ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.*

Art. 163 – Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, *far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.*

§1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel promover-se-á a *inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo o mesmo.*

§2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área *correspondente o mesmo número de inscrição.*

§3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 164 – As edificações realizadas em desobediência as normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos aos proprietários, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§2º - Não será fornecido o alvará de “Habita-se” enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 165 – Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 166 – O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

- I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II – *remembramento de lotes em loteamentos já aprovado e inscrito*, após despacho do órgão competente;
- III – *remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas*, após despacho do órgão competente.
- IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 167 – Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Parágrafo único – No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal as benfeitorias.

Art. 168 – A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Art. 169 – Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionada o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 170 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II

Fator Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 171 – O imposto sobre a propriedade predial e território urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 172 – A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou superfície, destinação ou utilização;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificações ou em que houve edificação interdita, paralisada, coordenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 173 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 174 – O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único – Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 175 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto o possuidor, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º - O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III

Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 176 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§2º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 177 – Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas em legislação complementar;
- e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II – para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

- a) padrão construtivo;
- b) os equipamentos adicionais;
- c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo,

poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§2º - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§3º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

§4º - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§5º - A correção de que trata o inciso III do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 178 – A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II – para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III – para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade;

d) o valor unitário da área de uso privativo.

Parágrafo único – Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III – nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de *construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento)*.

Art. 179 – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os *imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado*.

Parágrafo único – Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 180 – Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único - A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

Art. 181 – O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da tabela III, sobre a base de cálculo apurada na forma da Lei.

Art. 182 – À parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita a aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

SEÇÃO IV

Lançamento e Pagamento

Art. 183 – O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§3º - As alterações do lançamento que implique que implique em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuados, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 184 – O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-diviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 185 – O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§1º - O imposto será pago em até 06 (seis) parcelas mensais sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$10,00 (dez reais) e serão corrigidas com base na variação da UFM.

§2º - O contribuinte que pagar o imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da cota única, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

§3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 186 – Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão no “habite-se” o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, ou em parcelas, desde que a última seja paga no exercício do lançamento inicial.

Art. 187 - Não será apreciado pelo poder executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V

Infrações e Penalidades

Art. 188 – São infrações às situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo:

- a) falta de declaração no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedades, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto
- d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave.

II - no valor de 20% (vinte por cento) do tributo:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do termino de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

Parágrafo único – As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

SEÇÃO VI

Isenções

Art. 189 – Será concedida isenção do imposto para:

I – o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da marinha mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no ultimo conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II – o imóvel único do qual o servidor municipal inativo ou ativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço publico municipal, tenha propriedade, o domínio útil, ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

III – o imóvel construído, de ate 70 m² pelo sistema de mutirão ou de cooperativa habitacional desde que sirva de habitação para o adquirente e sua família;

§1º - No caso do inciso I, a prova de participação no ultimo conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§2º - Nos casos dos incisos I e II o beneficio fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

§3º - Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se construir o ato.

§4º - Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaído em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupa pelo respectivo proprietário.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 190 – As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 191 – As taxas classificam-se:

I – pelo exercício do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos.

CAPITULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 192 – As taxas pelo exercício do poder de polícia, depende da outorga de alvará de licença ou autorização municipal para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança à higiene, à ordem, à estética urbana, à tranqüilidade ao transito, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, proteção ambiental, controle de poluição ao exercício de ordenamento, planejamento, uso, ocupação ou permanência no solo urbano ou ocupação e permanência em área, vias e logradouros públicos, concernente à utilização dos bens públicos de uso comum., ou especial e outras atividades ou exercício de direito dependentes de licença ou autorização do Poder Publico Municipal e incidem sobre:

I – os estabelecimentos em geral, em observância as normas de posturas municipais;

II – os estabelecimentos ou pessoas físicas que explorarem atividades em áreas, vias ou logradouros públicos ou de uso especial ou em imóvel particular, inclusive o uso e ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical, concernente a localização, instalação e permanência de imóveis, as normas disciplinadas por este Código ou pelo Código de Posturas do Município ou ainda pela Legislação Federal aplicável;

III – a execução de obras e urbanização de áreas privadas.

Parágrafo único - A outorga da licença ou autorização cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observadas as normas estabelecidas por este código e outras aplicadas.

Art. 193 – O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da taxa, para efeito de fiscalização das normas contidas no Código de Posturas e deste Código.

Art. 194 – As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único – Considera-se o estabelecimento ou a exploração de atividades em funcionamento até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 195 – As taxas serão calculadas com base na UFM, em conformidade com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 196 – A incidência das taxas independe:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição do alvará de licença desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV – do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

V – da licença, autorização, permissão ou concessão outorgada pela União, Estado ou Município;

VI – do pagamento de preços emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento e de Equipamento

SEÇÃO I

Fato Gerador e Calculo

Art. 197 – A taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e de equipamento fundada no poder de

policia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, e tem como fato gerador à fiscalização para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento em geral, ou de localização, instalação e funcionamento de móveis, equipamentos, veículos e quaisquer outros objetos, em área via ou logradouro publico ou em bens públicos de natureza especial ou ainda em imóvel de particular em observância as normas deste Código e de Posturas do Município, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, estética urbana, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança publica, conforme art. 192 desta Lei.

§1º - Inclui-se na incidência das taxas o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, ou ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis desportivas e religiosas.

§2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abreviadas, inclusive o veículo do profissional autônomo e o de funcionamento, localização e instalação de depósito, reservatório, torres de recepção e transmissão, estações, postos e redes elétricas, telefônicas, água, esgoto, tv a cabo e outros equipamentos semelhantes.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negocio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negocio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 198 – A taxa e devida:

I – no momento da fiscalização, para verificação das condições de localização do estabelecimento ou da instalação do equipamento, quanto aos usos, observada a Legislação de Posturas em vigor aplicada a tabela IV anexa a esta Lei;

II – *anualmente, enquanto perdurar o exercício de atividade do estabelecimento, ou a instalação de equipamento para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Posturas do Município, conforme tabela IV anexa a esta Lei.*

Art. 199 – São consideradas atividades possíveis de autorização ou de alvará de localização, funcionamento, instalação e funcionamento em área, em vias e em logradouros públicos ou em bens de natureza especial, as seguintes:

I – feiras livres;

II – comercio eventual e ambulante;

- III – venda de comidas típicas, flores, frutas, sorvetes, jornais e revistas;
- IV – *prestação de serviços e atividades determinadas previamente pelo Poder Executivo;*
- V – feiras e exposições;
- VI – *atividades recreativas e esportivas;*
- VII – de concessionária, permissionária ou autorizatória de serviços públicos com instalação, permanência e funcionamento de equipamentos, utensílios ou quaisquer outros objetos em área em vias ou em logradouros públicos, inclusive o uso e ocupação do espaço aéreo sobre a superfície em projeção vertical;
- VIII – *ocupação, instalação, funcionamento e permanência em bens públicos de natureza especial.*

§1º - Entender-se por áreas, vias e logradouros públicos: canteiros, ruas, praças, alamedas, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas, e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§3º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas áreas, vias e logradouros públicos.

Art. 200 – A taxa será calculada tornando-se por base a natureza, atividade e finalidade da utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer e outro objeto em conformidade com a tabela V anexa a esta Lei.

Art. 201 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer tipo de estabelecimento ou de móvel, equipamento, utensílio ou quaisquer outros objetos em área, em vias ou logradouros públicos ou em imóvel de particular ou em bens públicos de natureza especial.

Parágrafo único – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa às pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas no uso, na localização, instalação ou permanência de móveis, equipamento, utensílios, veículo e ou quaisquer outro objeto em área, vias e em logradouros públicos.

Art. 202 – A taxa será devida por dia, meses ou por ano, ou fração, conforme modalidade do licenciamento ou concedida pela Prefeitura Municipal, observados os valores constantes da tabela IV.

SEÇÃO II

Isenções

Art. 203 - São isentos da taxa:

I – as atividades de artífice ou artesão exercidas em sua própria residência sem empregado;

II – pequena empresa informal, definida em regulamento do Poder Executivo;

III – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos pelo exercício de pequeno comércio, arte, ofício, ou prestação de serviço;

IV – os templos de qualquer culto;

V – o vendedor ambulante de jornal e revista.

SEÇÃO III

Lançamento e Pagamento

Art. 204 – O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios ou normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 205 – O alvará será expedido após o pagamento da taxa ou do deferimento do pedido do parcelamento na forma a ser definida por ato administrativo.

Art. 206 – Na fiscalização para renovação de licença para funcionamento, localização, instalação de estabelecimento ou de equipamento, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 207 – A declaração do contribuinte fora do prazo acarretará o recolhimento total da taxa e respectivos acréscimos.

SEÇÃO IV

Infrações e Penalidades

Art. 208 – As infrações e as penalidades para os impostos, são aplicáveis no que couber, à taxa de fiscalização, localização, instalação de funcionamento de estabelecimento e de equipamento.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização para Execução de

Construção Civil e Urbanização

SEÇÃO I

Fato Gerador e Cálculo

Art.209 – A taxa de fiscalização para execução civil, urbanização e outras obras semelhantes, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas de edificação e urbanização, tem como fato gerador a fiscalização das normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico, bem assim à higiene e segurança pública, observando-se as normas deste Código, e do de posturas do Município.

§1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, ficando o início da obra e urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do habite-se.

Art.210 – A taxa será calculada em conformidade com a Tabela V anexa a esta Lei.

SEÇÃO II

Isenções

Art. 211 – São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

- II – a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III – a construção de muros e contenção de encostas;
- IV – a construção de barracões destinados a guardas de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V – a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 70m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
- VI – as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais;
- VIII – as obras de restauração de prédio e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou pelo estado.

SEÇÃO III

Lançamento e Pagamento

Art. 212 – O lançamento da taxa será realizado com na declaração de construção civil, arruamento, loteamento, reformas, consertos, demolições, estradas, pontes, portos, saneamento e outras obras hidráulicas, serviços auxiliares e complementares de construção civil, redes de água, esgoto, energia, telefonia e TV a cabo e outras semelhantes, do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Alto do Poder Executivo, devendo seu pagamento ser feito de uma só vez.

Art. 213 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§2º - A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação de débito anterior.

Art. 214 – Para efeito do pagamento da taxa, será observado os valores unitários, baixadas em Alto do Poder Executivo.

Art. 215 – É vedada a concessão parcial de “*Habite-se*” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV

Infrações e Penalidades

Art. 216 – As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes desta Lei, e na de Posturas.

Parágrafo único – O pagamento das multas decorrentes de infrações de que este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quanto à obra obedecer às prescrições legais.

Art. 217 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa.

CAPÍTULO V

Da Taxa De Fiscalização De

Anúncios Publicitários

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 218 – A taxa de fiscalização de anúncios publicitários é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios em áreas, nas vias ou logradouros públicos, ou em locais, mesmo que de propriedade privada, deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 219 – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 220 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 221 - A Taxa não incide quanto:

- I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgado artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art.222 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 218:

I - fizer qualquer espécie de anúncios publicitário;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios publicitários de terceiros.

Art.223 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO IV

Destinação Final do Lixo Urbano

Art.229 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, na forma dimensionada por ato do Poder Executivo, observada a Legislação Federal.

A taxa pela utilização do serviço público de coleta e destinação final do lixo urbano compreende:

- I – coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar;
- II – coleta, remoção e destinação final do lixo hospitalar, comercial ou industrial.

Art.230 – O contribuinte da taxa são os proprietários, os titulares de domínio útil ou os detentores de posse de unidade imobiliária pelo fim que se destina, servida pelos serviços de coleta e destinação final do lixo, conforme Tabela VII.

Parágrafo único – Quando se tratar de terreno sem construção, o valor da taxa será cobrado progressivamente dos proprietários, titulares de domínio útil ou detentores de posse de imóvel construído, na forma a ser disciplinada por Ato do Poder Executivo.

Art.231 – Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio para cobrança da taxa com empresas concessionárias de serviços públicos, quando se tratar de incidência da taxa para imóvel construído, conforme tabela VII anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

Da Taxa Pela Utilização de Serviços Públicos Específicos

Art. 232 – A taxa pela utilização de serviços públicos específicos tem como fato gerador a prestação aos contribuinte dos serviços enumerados na tabela VIII.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art.233 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a *execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.*

§ 1º - Considera-se ocorrido o gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobranças da contribuição de melhoria.

Art.234 – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 235 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - *extraordinário, quando refere a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terço) dos proprietários de imóveis.*

Art. 236 – Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra;

IV – critério de cálculo da contribuição de melhoria.

V – critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§ 1º-O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigos.

Art.237 – A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a *despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.*

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à *despesa realizada com obra pública.*

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 238 – A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º - Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º - Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º - Notificando o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

- I – erro da localização;
- II – calculo do tributo;
- III – valor da contribuição.

Art. 239 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único – O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 240 – Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o debito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 241 – São isentos da contribuição de melhoria:

- I – a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II – a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

Art. 2ª - O Livro III da Lei 159/99, de 01 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**LIVRO TERCEIRO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 242 – O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição do interessado ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único – Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Postulantes

Art. 243 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de proposta regularmente habilitado, mediante mandato expresso.

CAPÍTULO II

Art. 244 - Os prazos são contínuos os peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo – se o do vencimento.

Art. 245 - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 246 - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por períodos no máximo iguais ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art.247 - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento será de 15 (quinze) dias o prazo para prática do ato a cargo do contribuinte.

Art. 248 - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa da infração.

TITULO III

DO PROCESSO EM GERAL

CAPITULO I

Do Requerimento

Art. 249 – A petição deve conter as indicações seguintes:

I – nome completo do requerente;

II – inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dívida ou litígio versar sobre o valor;

§1º - A petição será indeferida de plano manifestante inepta ou quando for ilegítima, sendo, entretanto, vetado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referentes a tributos diversos, bem como, defesa de recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte, com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

CAPITULO II

Da Intimação

Art. 250 – Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponha a prática de qualquer ato.

Art. 251 – A intimação ser feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único – Caso não conste data da entrega, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma pela agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 252 – Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá a intimação ser feita por edital.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez no Diário Oficial do Estado, ou outro órgão de circulação Municipal, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

CAPITULO III

Do Procedimento de Prévio Ofício

Art. 253 – O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá ata o encerramento de ação fiscal.

Art. 254 – O procedimento com a finalidade de exames de situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato de autoridade administrativa.

§1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 255 – A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento, far-se-á, sempre, mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não.

CAPÍTULO IV

Do processo de Ofício

Art. 256 – O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 257 – O auto de infração e a nota de lançamento conterão *obrigatoriamente os seguintes elementos*:

- I – a qualificação do autuado ou intimado;
- II – o local e data de sua lavratura ou de sua emissão;
- III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
- IV – a disposição legal infringida ou justificativa da exigência da obrigação tributária;
- V – o valor do tributo reclamado, quando for o caso;
- VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em Lei ou regulamento;
- VII – o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 258 – Os autores e termos processuais serão lavrados sem espaços *em branco, sem estrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.*

CAPÍTULO V

Das Nulidades

Art. 259 – São nulos:

- I – os atos praticados por autoridades ou servidor não autorizados;
- II – as decisões não fundamentadas;
- III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 260 – A nulidade de ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependem.

CAPÍTULO VI

Da Suspensão do Processo

Art. 262 – Na obrigação do processo administrativo fiscal, observar-se-ão subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 263 – É facultado ao contribuinte ou a quem o representar, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte do recinto da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 264 – Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 265 – Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível de fotocópias autenticadas por funcionários habilitados.

§1º - da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º - só será dada a certidão de atos opinativos, quando no mesmo forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

Art. 266 – Os interesses podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO IV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

Do Litígio

Art. 267 – Considera-se instalado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

I – do auto de infração ou nota de lançamento;

II – do indeferimento do pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

Parágrafo Único – O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 268 – a defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que a autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição da dívida ativa.

§ 2º - Apresentada a defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuante ou servidor expressamente designado

Art. 269 – A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 270 – Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 271 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar provas periciais.

Art. 272 – A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente que fixará prazo para apresentação ao laudo pericial, atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

Art. – 273 – Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao atutuante para no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

CAPITULO II

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 274 – O julgamento do litígio tributário em primeira instância administrativa compete a autoridade fiscal designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 275 – As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I – *recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;*

II – a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhes dão apoio.

CAPITULO III

Dos Recursos

Art. 276 – Da decisão de primeira instância, caberá recursos:

I – de ofício;

II – voluntário.

Art. 277 – O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente no ato da decisão de primeira instância quando está, total ou parcialmente, cancelar, modificar, ou reduzir créditos tributários, decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

Art. 278 – O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 279 – Os recursos de ofício poderão limitar-se a parte da decisão.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito para procedimento da cobrança, formando, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 280 – O recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda instância, pelo Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 281 – O Conselho de Contribuintes compor-se-á de 05 (cinco) membros, inclusive o Presidente com a denominação de Conselheiros.

Art. 282 – Os membros do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois representantes do Município, indicados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, e dois representantes dos Contribuintes, cada um dos quais com seu respectivo suplente e designado por Ato do Prefeito Municipal.

§1º - Os representantes do Município serão indicados dentre servidores públicos de reconhecida experiência em Legislação Tributária, em exercícios na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º - Cada conselheiro terá um suplente escolhido na forma do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 3º - Será de dois anos o mandato de cada conselheiro e de seu suplente, permitida a recondução.

Art. 283 – O Procurador do Município ou o Assessor Jurídico do Município terá assento no conselho sem direito a voto, com funções definidas no Regime do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único – O presidente do Conselho, ou aquele que o substituir, terá voto de desempate.

Art. 284 – No caso de impedimento do conselheiro, será convocado o suplente.

Art. 285 – A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho receberá a forma de acórdão, com ementa sumariando a decisão.

Art.286 – Das decisões não unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30(trinta) dias.

Art.287 – O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de reconsideração, sem a presença unânime dos mesmos.

CAPÍTULO V

Das Execuções das Decisões Condenatórias

Art.288 – Transitada em julgada a decisão condenatória, serão adotadas as seguintes providências:

- I – intimação do contribuinte e do fiador, se houver, para que recolha o débito e seus acréscimos em 30(trinta) dias;
- II – conversão do depósito em renda;

§1º - Nas hipóteses do item II e quando o valor depositado ou apurado for superior ao montante da dívida será o excesso colocado à disposição dos interessados, deduzidas as despesas da execução.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para quitação total do depósito, será providenciado a imediata execução do complemento do crédito tributário.

TÍTULO VI

DO PROCESSO NORMATIVO

CAPÍTULO I

Da Consulta

Art.289 – A consulta sobre a matéria tributária é facultado ao sujeito passivo da obrigação e a outras pessoas, nas condições determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 290 – A petição deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 291 – A consulta deverá focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do consulente e será formulada objetiva e claramente e, formalizada, de modo preciso:

I – o fato objeto da consulta;

II – se versa sobre a hipótese em relação a qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data;

III – se está ou não sob ação fiscal.

Art.3º - Acrescenta Livro IV à lei 159/99, de 01 de dezembro de 1999, que tem a seguinte redação:

LIVRO IV

DAS RECEITAS DIVERSAS

TÍTULO I

RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art.292 – Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

- I – receita patrimonial;
- II – receita industrial;
- III – transferências correntes da união e do Estado;
- IV – receitas de capital;

Parágrafo único – a receita patrimonial será lançada e arrecadada pelo uso de bens de natureza especial e de uso comum em área de domínio público municipal.

Art. 293 – As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294 – Fica o Poder Executivo autorizado e civil, prestados pelo públicos a serem cobrados:

- I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único – A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art.295 – A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art.296 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apura-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de prestação, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art.297 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total.

Art.298 – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art.299 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento, instalação, permanência ou suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte de fornecimento da instalação, permanência ou suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, o corte do fornecimento, instalação, permanência ou suspensão do uso.

Art.300 – Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos do Sistema Tributário municipal.

Art. 4º - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM em substituição à UFIR – Unidade Fiscal de Referência, cujo valor é fixado em R\$ 1,00 (um real).

Art. 5º - Ficam convertidos em moedas corrente, todos os valores em UFM expressos na Legislação Tributária.

§ 1º - os valores expressos em UFM, constantes das tabelas IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei serão convertidos em moeda corrente pelo da UFM vigente.

Art.298 – Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo.

Art.299 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento, instalação, permanência ou suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte de fornecimento da instalação, permanência ou suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, o corte do fornecimento, instalação, permanência ou suspensão do uso.

Art.300 – Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos do Sistema Tributário municipal.

Art. 4º - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM em substituição à UFIR – Unidade Fiscal de Referência, cujo valor é fixado em R\$ 1,00 (um real).

Art. 5º - Ficam convertidos em moedas corrente, todos os valores em UFM expressos na Legislação Tributária.

§ 1º - os valores expressos em UFM, constantes das tabelas IV, V, VI, VII e VIII, desta Lei serão convertidos em moeda corrente pelo da UFM vigente.

§ 2º - a partir do exercício de 2002, a atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizado em 31 de dezembro, anualmente, com base na variação do índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA- E medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

Art.6º - Pessoas não inscritas no Cadastro de Contribuintes, que exerçam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado.

Art.7º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art.8º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos tributários vigoram a partir do dia 1º de janeiro de 2002.

Art.9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o **TÍTULO II do LIVRO SEGUNDO e o LIVRO TERCEIRO da Lei nº 123/97, de 31 de dezembro de 1997.**

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simão Dias, 28 de dezembro de 2001

José Matos Valadares
Prefeito Municipal